**LICITAÇÕES, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, EM QUE SE QUER MODULAR O EDITAL DE PARTICIPAÇÃO AMPLA (NÃO RESTRITA A ME-EPP) PARA QUE CONTE COM LOTES DE PARTICIPAÇÃO AMPLA E OUTROS LOTES COM PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME-EPP**

Notas Explicativas:

As Notas Explicativas constam distribuídas no corpo deste documento apenas para auxiliar no adequado preenchimento da minuta padronizada, portanto, não devem ser copiadas para a minuta de edital definitiva.

Supressão automática das notas explicativas: Use o atalho Ctrl+Shift+1. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações. Não contará com esta funcionalidade o usuário que optar por não habilitar macros.

1. **Quando usar as cláusulas deste arquivo?** Nos casos em que o órgão ou ente público pretenda realizar licitação que compreenda **tanto** lotes de participação ampla **como** outros lotes cuja participação é permitida exclusivamente a microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, por apresentarem valor de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, desde que não se encontrem presentes as exceções do art. 49 da mesma Lei.

2. Desde que as alterações na minuta padronizada se limitem aos tópicos deste arquivo, **não será necessário o encaminhamento para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado**, sendo recomendável que se certifique que foi utilizada a minuta padronizada com as modulações do arquivo de tópicos extras.

3. Não deverá ser aproveitado o texto das notas de rodapé, nem o texto das notas explicativas, pois consta apenas para facilitar a localização do dispositivo nas minutas padronizadas em caso de eventual renumeração e para ajudar na adequada modulação do edital.

4. A **previsão (ou não) da possibilidade de adesão (“carona”)** ao sistema de registro de preços, no caso dos lotes de **participação exclusiva** a microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, **levanta algumas questões que serão esclarecidas nas notas explicativas subsequentes**.

Assim, em sendo o caso de utilizar este documento, deve-se promover as seguintes alterações em uma das minutas padronizadas de pregão eletrônico de participação ampla:

**(1)** Deverá ser introduzido o parágrafo seguinte depois do preâmbulo do edital:

**Esta licitação conta com lotes de participação ampla (Lotes \_\_\_, \_\_\_, \_\_\_), assim como com outros lotes cuja participação é permitida exclusivamente a microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas (Lotes \_\_\_, \_\_\_, \_\_\_).**

**(2)** No Item “10 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO”, deve-se incluir os seguintes subitens:

10.1.1 - Em relação aos Lotes \_\_\_, \_\_\_\_, \_\_\_\_, \_\_\_ a participação é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

(...)

10.3 - Quando for o caso, a comprovação da condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada deverá ser apresentada à época da contratação e será feita na forma do item 3 do Anexo III – Exigências para Habilitação.

**(3)** No item 16.18, deve-se incluir “16.18 – Para o(s) lote(s) de participação ampla, logo após a fase de lances...”. Assim, será utilizado o texto seguinte:

16.18 – Para o(s) lote(s) de participação ampla, logo após a fase de lances, se a proposta melhor classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada igual ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma:

**(4)** No Item “21 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”, deverá ser incluída explicação sobre quais são os lotes de participação ampla e quais são os lotes de participação restrita a ME-EPP, por exemplo:

Lote 1 – R$ ........... (..............................) – EXCLUSIVO ME-EPP

Lote 2 – R$ ........... (..............................) – PARTICIPAÇÃO AMPLA

Lote 3 – R$ ........... (..............................) – EXCLUSIVO ME-EPP

Lote 4 – R$ ........... (..............................) – PARTICIPAÇÃO AMPLA

**(5)** Se a licitação tem por objeto constituir Registro de Preços, no Item “3 – DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES”, o subitem que trata da possiblidade de adesão ao registro de preços – usualmente subitem 3.3[[1]](#footnote-1) – deverá ser modificado para apenas uma das opções seguintes:

3.3 - Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

Ou:

3.3 - Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente dos Lotes \_\_\_, \_\_\_\_, \_\_\_\_, porém, será permitida a adesão à ata de registro de preços decorrente dos Lotes \_\_\_, \_\_\_, \_\_\_.

Ou:

3.3 - Fica facultada a adesão de outros órgãos interessados ao presente sistema de registro de preços, durante a sua vigência, desde que autorizado pelo órgão gerenciador e mediante aceitação de fornecimento pelo licitante beneficiário, **respeitado, quanto aos lotes \_\_\_, \_\_\_, e \_\_\_\_, no somatório de todas as contratações (tanto as realizadas pelo órgão gerenciador e pelos participantes da ata quanto as promovidas pelos aderentes), o valor máximo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

**(6)** A redação escolhida poderá também constar do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços (item 3), nos itens que disciplinam a possibilidade e os requisitos para a adesão à ARP, tornando mais clara a disciplina jurídica desse instrumento. Seja como for, o importante é que não sejam mantidas disposições contraditórias, ou seja, o importante é que não exista divergência entre as previsões do edital da licitação e dos seus anexos, o Termo de Referência e a Ata de Registro de Preços.

No que se refere aos itens propostos nos tópicos (5) e (6), acima, deve-se esclarecer que:

(a) O Decreto estadual nº 1.790-R/2007 dispõe que poderá o órgão gerenciador não admitir adesões (art. 13, III). Ainda mais claro, aplicável por analogia, o Decreto federal nº 7.892/2013 dispõe que o órgão gerenciador poderá não admitir a participação (art. 4º, § 1º, e § 3º, I e II) ou a adesão de órgãos não participantes (art. 9º, III). Nessa linha, o Tribunal de Contas da União orienta que deverá ser motivada a decisão pela admissibilidade ou não da adesão a registro de preços, caso a caso, não sendo o caso de admitir a adesão se for possível de antemão declinar razões suficientes para isso. Nesse sentido, consulte-se o Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

(b) O Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que nas licitações para registro de preços com participação exclusiva de ME-EPP só será lícita a adesão até o limite do valor de R$ 80.000,00, em cada lote da licitação no qual estabelecida a participação exclusiva. Assim, compete ao órgão que gerencia a ata de registro de preços autorizar a adesão à referida ata – é claro, se o edital não proibiu tal possibilidade –, desde que respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R$ 80.000,00 em cada lote da licitação. Nesse sentido, consulte-se o Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho.

1. Esta é a redação usualmente encontrada:

3.3 - Fica facultada a adesão de outros órgãos interessados ao presente sistema de registro de preços, durante a sua vigência, desde que autorizado pelo órgão gerenciador e mediante aceitação de fornecimento pelo licitante beneficiário da Ata de Registro de Preços, tudo em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual 1.790/2007. [↑](#footnote-ref-1)